



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000988/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.799 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2013
Matéria IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e MULTA ISOLADA
Recorrente LATICÍNIOS CAROLINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

Processo Administrativo Fiscal. Nulidade. Julgamento Conjunto de processos. Necessidade. Ausência de enfrentamento da multa isolada.

A decisão de primeira instância administrativa deverá analisar e enfrentar os questionamentos feitos pelo contribuinte quanto à multa isolada, bem como apreciar a alegada concomitância com a multa de ofício lavrada pela fiscalização no mesmo ato de lançamento. Não o fazendo, incorre em nulidade a decisão recorrida.

Recurso conhecido e provido para anular a decisão da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, André de Almeida Blanco e João Carlos de Lima Junior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2014 por RAFAEL CORREIA FUSO, Assinado digitalmente em 05/03/2014

por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 01/03/2014 por RAFAEL CORREIA FU

SO

Impresso em 06/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que cobra da empresa contribuinte débitos referentes ao IRPJ — Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, no valor total de R\$ 449.737,80, à CSLL — Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor total de R\$ 201.163,32, ao PIS — Contribuição ao Programa de Integração Social, no valor total de R\$ 678.202,00, à COFINS — Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no valor total de R\$ 2.536.582,14, além de Multa isolada de IRPJ no valor de R\$ 182.073,11 e de Multa isolada de CSLL no valor de R\$ 75.163,30. Os valores totais englobam o tributo (principal), as multas e os juros estabelecidos. Todos os valores somados resultam em R\$ 4.122.924,6737 de exigência.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal:

O contribuinte teria agido com intenção inequívoca de ocultar do conhecimento do Fisco a existência da receita de sua atividade, por ter apresentado DIPJs relativas aos anos-calendário 2004 e 2005 com ausência de receitas. Foram apresentadas DIPJs retificadoras após o início da fiscalização, estando o contribuinte excluído de sua espontaneidade.

As informações prestadas nas DIPJs retificadoras constam da escrituração contábil do contribuinte, apresentada regularmente sob intimação. A escrituração contábil apresenta o provisionamento dos tributos sob fiscalização, o que revelaria o inequívoco conhecimento da ocorrência dos fatos geradores respectivos.

Em relação ao IRPJ e à CSLL, houve prejuízo fiscal em 2004 e resultado positivo em 2005, tendo o contribuinte optado, em ambos os anos, pelo lucro real anual com pagamentos de estimativas mensais. Seria cabível, assim, o lançamento do valor devido em relação ao ano-calendário 2005, além das multas isoladas pelo não pagamento das estimativas mensais.

Em relação ao PIS e à COFINS, o crédito tributário constituído encontra-se detalhado do "Demonstrativo de Apuração" integrante do auto de infração. Os diminutos valores que declarou devedor por meio de DCTF foram excluídos da valor apurado.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 11/12/2008 e apresentou impugnação em 07/01/2009, na qual se insurge contra a autuação com as seguintes alegações, em síntese:

Descaracterização do intuito de fraude: não teria havido qualquer intuito de fraude com o propósito de omitir o pagamento do imposto e das contribuições. Teria havido apenas um "atraso na contabilidade da Impugnante que, por mera coincidência, teve o encerramento da mesma referente aos anos-calendário de 2004 e 2005 praticamente no início do procedimento fiscal".

O fato de o próprio Auditor-Fiscal ter se alicerçado na contabilidade apresentada para a apuração das exações revelaria a inexistência de intuito de fraude (houve apenas pequenos "ajustes" em relação ao PIS e COFINS, mas os valores são exatos em relação ao IRPJ e à CSLL).

Que a falha (atraso) na escrituração contábil fez com que o escritório responsável aconselhasse o contribuinte a apresentar DIPJs "zeradas" apenas para evitar a multa por atraso na entrega da declaração, para posterior retificação.

A multa "agravada" somente poderia ser aplicada se o contribuinte tivesse apresentado a DIPJ inexata também em relação aos anos-calendário subsequentes a 2004 e 2005. Assim, não teria acontecido uma – prática reiterada de omissão de informações através de DIPJ", o que desqualificaria a multa de ofício.

Além desses argumentos, o contribuinte também havia impugnado o lançamento da multa isolada de forma tempestiva, conforme cópia das impugnações às fls. 1678 e seguintes e 1756 e seguintes, porém essas impugnações, por um lapso não foram juntadas pela Receita Federal, incorrendo o contribuinte em revelia, separação do débito para cobrança e decisão da DRJ sem esses argumentos.

Com isso, o contribuinte se manifestou por meio de petição em 21 de março de 2011, sobre o equívoco cometido pela Receita Federal, que ocasionou na falta de enfrentamento de argumentos importantes e a cobrança de um débito que havia sido impugnado.

Desta feita, a Receita Federal reconheceu o erro cometido e determinou que os autos do processo segregado (processo nº 11643.000989/2008-87) fosse remetidos à DRJ, considerando como já julgado os outros itens do lançamento, que permaneceram no CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

Antes de adentrar qualquer questão ou matéria que envolve o Recurso Voluntário interposto, entendo que há uma questão prejudicial que merece acolhida, na qual redundaria na anulação da decisão da DRJ, visto que argumentos trazidos pelo contribuinte em sua impugnação quanto a multa isolada, como a concomitância com a multa de ofício, por exemplo, jamais poderia ser julgada de forma separada, visto a sua prejudicialidade.

Até mesmo porque, conforme exposto no relatório, a Receita Federal entendeu que equivocou-se em não enfrentar questões da multa isolada aplicada na sistemática

da estimativa, e, com isso, houve de forma indevida a separação dessa penalidade em outro processo, para fins de cobrança.

Com isso, quando da DRJ julgou os tributos envolvidos e a multa de ofício, ou seja, não enfrentou a multa isolada conjuntamente, esse argumento da concomitância, por exemplo, ficou de fora, pois a multa isolada não era objeto de impugnação aos olhos da Receita e da DRJ num primeiro momento.

Diante disso, entendo pela anulação integral da decisão da DRJ, remetendo os autos à referida instância administrativa para o julgamento conjunto de todos os argumentos de defesa trazidos pelo contribuinte, incluindo a questão da multa isolada, sob pena de prejudicialidade no julgamento e cerceamento do direito de defesa, destacando ainda que os processos devem ser apensados novamente e julgados em conjunto, ou que se cancele o processo administrativo nº 11634.000989/2008-87 e julgue a matéria da multa isolada como parte integrante do processo nº 11634.000988/2008-32.

É como voto!

Rafael Correia Fuso - Relator